

Banrisul Licitações

De: Paulo Magni <paulo.magni@tmbadvogados.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2026 15:04
Para: Banrisul Licitações
Assunto: Recurso Administrativo - Licitação nº 0000436/2025 – Edital E0000436.2025 - Turra Magni e Breda Advogados Associados
Anexos: Recurso Administrativo - Turra-assinado.pdf; Doc. 01 – Contrato Social Turra Magni e Breda Advogados Associados.pdf; Doc. 02 – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Itaú Unibanco S.A..pdf; Doc. 03 – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Banco Itaucard S.A..pdf; Doc. 04 – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Itaú Unibanco Holding S.A..pdf; Doc. 05 – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Itaú Administradora de Consórcios Ltda..pdf; Doc. 06 – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Luizacred S.A. SCFI.pdf; Doc. 07 – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Redecard Instituição de Pagamento S.A..pdf; Doc. 08 – Imagens dos prêmios atribuídos ao Recorrente pelo Grupo Itaú - anos de 2014 a 2025.pdf

À Comissão de Licitações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — Banrisul Unidade de Contratações e Pagadoria

Senhoras e Senhores,

TURRA MAGNI E BREDADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RS sob o nº 1.673 e no CNPJ sob o nº 04.620.476/0001-8, vem, tempestivamente, nos termos do item 11.1 do Edital nº 0000436/2025 e do art. 59 da Lei nº 13.303/2016, encaminhar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão consubstanciada na Ata nº 05 — Julgamento da Fase de Proposta Técnica, que desclassificou a Recorrente do certame.

O recurso, devidamente subscrito pelos representantes legais da sociedade, segue anexo ao presente e-mail, acompanhado dos seguintes documentos:

- Doc. 01 — Contrato Social Turra Magni e Breda Advogados Associados
- Doc. 02 — Esclarecimento ao Atestado emitido por Itaú Unibanco S.A. (Q2)
- Doc. 03 — Esclarecimento ao Atestado emitido por Banco Itaucard S.A. (Q2)
- Doc. 04 — Esclarecimento ao Atestado emitido por Itaú Unibanco Holding S.A. (Q2)
- Doc. 05 — Esclarecimento ao Atestado emitido por Itaú Administradora de Consórcios Ltda. (Q3)
- Doc. 06 — Esclarecimento ao Atestado emitido por Luizacred S.A. SCFI (Q3)
- Doc. 07 — Esclarecimento ao Atestado emitido por Redecard Instituição de Pagamento S.A. (Q3)
- Doc. 08 — Imagens dos prêmios de performance atribuídos pelo Grupo Itaú (2014–2025)

Solicita-se a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos anexos.

Porto Alegre/RS, 17 de junho de 2026.

TURRA MAGNI E BREDADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS nº 1.673
Paulo Turra Magni — OAB/RS 17.732
Cristiano da Silva Breda — OAB/RS 40.466

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Licitações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Barrisul

Referência: Licitação nº 0000436/2025 – Edital E0000436.2025 – Modo de disputa Fechado (com inversão de fases) – Critério Melhor Técnica – Objeto: prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica em favor do Barrisul e demais Empresas do Grupo.

TURRA MAGNI E BREDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul sob o nº 1.673 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.620.476/0001-8, com sede na Rua Dom Pedro II, 978, 5º andar, Bairro Higienópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90550-141, por seus representantes legais ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no item 11.1 do Edital e no artigo 59, da Lei nº 13.303/2016, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão de Licitações consubstanciada na **Ata nº 05 – Julgamento da Fase de Proposta Técnica**, que desclassificou a Recorrente do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1 do Edital, das decisões da Comissão de Licitações cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. O julgamento da fase de proposta técnica (Ata nº 05) foi publicado em **10 de junho de 2026**, fluindo o prazo recursal até **17 de junho de 2026**. Protocolado o presente recurso dentro desse interregno, é ele **plenamente tempestivo**.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, regularmente habilitada na fase anterior do certame licitatório, teve sua proposta técnica avaliada na Ata nº 05, obtendo 78 (setenta e oito) pontos. Como o item 24.4.1 do Edital exige pontuação mínima de 104 (cento e quatro) pontos, a Recorrente restou desclassificada.

A perda de pontuação relevante concentrou-se em dois quesitos, quais sejam **Q2** e **Q3**, e decorreu de um único e idêntico fundamento. A Comissão consignou que os atestados de capacidade técnica apresentados **“são insuficientes para comprovação do critério de pontuação pois não demonstram que houve a prestação satisfatória dos serviços contratados”** (itens Q2.a e Q3.a do Edital, grifamos e sublinhamos). Veja-se, a propósito, o quadro de pontuação:



Quesito	Máximo	Declarado	Atribuído
Q1	50	50	50
Q2 – atestados (bancos)	75	75	0
Q3 – atestados (não bancárias)	15	15	0
Q5	09	09	09
Q6	18	03	01
Q7	20	15	15
Q8	09	03	03
TOTAL	208	170	78

A consequência aritmética é decisiva: restaurada apenas a pontuação do Q2 (75 pontos), a Recorrente alcançaria 153 pontos; restaurados Q2 e Q3 (90 pontos), alcançaria **168 pontos** – em qualquer hipótese, muito acima do mínimo de 104 pontos. O deslinde do único fundamento ora impugnado é, portanto, suficiente para reverter a desclassificação.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. Erro material em relação aos pontos declarados no Q3

Inicialmente, a ata do Julgamento da Fase de Proposta Técnica contém erro material, que implica em informação equivocada que pode interferir na interpretação do resultado.

Na avaliação do Recorrente, em relação ao Quesito 3, referente à Prestação de serviços advocatícios para instituições financeiras **não bancárias**, constou, à página 73, que **“A licitante declarou 75 pontos e 03 atestados neste quesito. (...)”**. No entanto, a pontuação máxima declarada para tal quesito era de 15 pontos, sendo esta, precisamente, a pontuação declarada pela Recorrente.

Assim, o erro material comporta correção para expressar a adequada exposição dos fatos avaliados.

4. MÉRITO

4.1. A substância exigida pelo Edital está plenamente demonstrada, ausente apenas a literalidade do vocábulo.

Os itens **Q2.a** e **Q3.a** exigem que o atestado comprove prestação **(i)** atual, **(ii)** ininterrupta e **(iii)** satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível, em papel timbrado, com identificação do emitente, do signatário (nome e cargo), do número do contrato de origem e do período de atuação.

Os atestados juntados pela Recorrente, emitidos por Itaú Unibanco S.A., Banco Itaucard S.A., Itaú Unibanco Holding S.A., Itaú Administradora de Consórcios Ltda., Luizacred S.A. SCFI e Redecard Instituição de Pagamento S.A., comprovam, de forma expressa:

- relação contratual contínua desde o ano de 2010, há 16 anos, portanto, sem interrupção – atendendo aos requisitos de **atualidade** e **ininterrupção**;
- atuação “nos âmbitos extrajudicial e judicial na esfera cível contenciosa” – atendendo ao requisito de **natureza contenciosa cível**;
- volume de **24.100 (vinte e quatro mil e cem) ações nos últimos 15 anos ininterruptos**, conforme atestado do Itaú Unibanco S.A. – o mesmo documento (fl. 22.785) que a própria Comissão reputou hábil para conferir 50 pontos à Recorrente no quesito Q1.

Vale dizer, o único elemento ausente nos atestados é a **literalidade da palavra “satisfatória”**. Entretanto, estão presentes nos documentos informações consistentes que conduzem à inequívoca conclusão de que a prestação do serviço tem ocorrido de maneira satisfatória, **sobretudo ao considerar-se o expressivo volume de ações patrocinadas e o longo período ininterrupto de prestação de serviços**.

A Recorrente não foi desclassificada por insuficiência material de comprovação, mas pela mera ausência de um vocábulo, não obstante todo o conteúdo que esse vocábulo pretende sintetizar esteja manifestamente demonstrado pelo contexto dos dados constantes na documentação apresentada.

4.2. Contradição interna do julgamento: o mesmo documento, dois pesos.

O atestado de fl. 22.785 foi considerado **idôneo e suficiente** pela Comissão para conferir 50 pontos no Q1 (atuação em aproximadamente 24.100 ações cíveis) e, simultaneamente, **insuficiente** no Q2. **Trata-se do mesmíssimo documento, o qual contém informações que guardam pertinência para ambos os quesitos**. A idoneidade do documento, portanto, não pode variar conforme o quesito examinado, sob pena de contradição lógica do próprio julgamento.

4.3. A manutenção ininterrupta do vínculo por 15 anos é, por si só, prova da prestação satisfatória

A satisfação na prestação dos serviços é ínsita à própria continuidade e manutenção do vínculo contrato contratual nos últimos 15 anos.

Nesse particular, imprescindível destacar que uma instituição da envergadura do Itaú Unibanco, **maior banco privado do Brasil e maior conglomerado financeiro da América Latina**, jamais manteria contrato com prestador de serviços técnicos-profissionais por mais de 15 anos, incumbindo-o da gestão operacional e condução técnica de mais de 24.100 (vinte e quatro mil e cem) ações, se estes serviços fossem insatisfatórios. Caso assim o fosse, aquele contratante indubitavelmente optaria pela rescisão contratual, encerrando o vínculo, a fim de preservar a qualidade das suas defesas técnicas, sua imagem perante o Poder Judiciário e evitar vultosos prejuízos financeiros.

Contudo, como comprovado, **a relação contratual do Recorrente com o conglomerado Itaú Unibanco persiste há mais de uma década e meia**, período em que a sociedade de advogados Recorrente conduziu com seriedade os processos que lhe foram confiados, constantemente ampliando a atuação com o patrocínio novas carteiras e liderando projetos de sensibilidade perante o cliente, a exemplo, a criação de um Núcleo de Tribunais Superiores com atuação em todo o território nacional.

Ademais, no curso desta relação contratual, o Recorrente recebeu diversas premiações como reconhecimento pela alta *performance* em diversas das carteiras conduzidas, entregues em encontros presenciais promovidos pela instituição bancária junto a outros escritórios prestadores, as quais podem ser consultadas no sítio eletrônico deste escritório¹, bem como pelas imagens que acompanham como anexo o presente recurso (Doc. 08).

A permanência do contrato por longo e ininterrupto período constitui demonstração inequívoca – e mais robusta do que qualquer adjetivo – de que os serviços foram prestados a contento da contratante.

4.4. Formalismo moderado, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa

A Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do Bannrisul subordinam o certame aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

À luz desses princípios, o excesso de formalismo não pode conduzir à exclusão de licitante materialmente apta quando o defeito apontado é sanável e não compromete a aferição do mérito – orientação consolidada do Tribunal de Contas da União em torno do princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

Nesse exato sentido tem sido o entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em demandas envolvendo procedimento licitatório, **orientando a aplicação do princípio do formalismo moderado**, precipuamente quando a documentação apresentada pelo candidato demonstre o atendimento aos requisitos previstos no edital. Cita-se, a respeito, os seguintes julgados:

Embargos de declaração. Licitação. Contrato administrativo. Fornecimento de internet. Tecnologia starlink. Adequação ao edital. Acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

I. Caso em exame:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo de instrumento interposto pelo município, em face de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, relacionado à rescisão contratual de serviço de fornecimento de internet para escolas municipais.

II. Questão em discussão:

1. Há duas questões em discussão: (i) a existência de omissão no acórdão quanto à alegação de que a tecnologia starlink atende ao edital de licitação; (ii) a omissão quanto à concordância e aprovação prévia do município quanto ao uso da tecnologia starlink como solução para o fornecimento de internet. III. Razões de decidir:

¹ <http://www.tmbadvogados.com.br/sobre>

1. A tecnologia starlink utiliza comunicação via rádio por meio de micro-ondas em altas frequências, diferenciando-se da internet via rádio convencional apenas pela fonte emissora do sinal, que é um satélite em vez de torre terrestre.
2. O edital de licitação previa expressamente a possibilidade de fornecimento de internet "via rádio ou fibra óptica", sem especificar detalhadamente as características técnicas ou limitações dessas modalidades.
3. Em uma interpretação teleológica e finalística do instrumento convocatório, é razoável compreender que a internet via satélite starlink enquadra-se no conceito amplo de internet "via rádio", uma vez que utiliza ondas de rádio para transmissão de dados.
4. O ministério público reconheceu em seu parecer que "se o contrato admitia a instalação de internet por rádio, nesse conceito inclui-se a internet via satélite, que utiliza sinais de rádio para transmitir dados entre a antena do usuário e um satélite em órbita".
5. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que prejudique a finalidade da licitação, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado para garantir a proposta mais vantajosa ao poder público.**
6. A empresa vem prestando o serviço contratado nas escolas em questão, cumprindo plenamente com o objeto licitado.

IV. Dispositivo:

1. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo município, mantendo-se a liminar deferida em primeira instância. (Agravo de Instrumento nº 51759583120258217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29-08-2025, grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. FORMALISMO EXCESSIVO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela parte impetrante, declarando o preenchimento dos requisitos do item do Edital Licitatório questionado, e determinando à Comissão de Licitações a atribuição da respectiva pontuação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. No recurso da parte impetrada, há duas questões em discussão: (i) a alegação de falha na consideração da documentação apresentada pela impetrante para o quesito 4 do edital; e (ii) a violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade, moralidade e isonomia.
2. Nas preliminares suscitadas pela parte impetrante/apelada, discute-se a intempestividade, bem como a ausência de impugnação específica do recurso interposto pela parte impetrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Preliminar de intempestividade afastada, considerando o entendimento do STJ de que falhas induzidas por informações equivocadas do sistema eletrônico do tribunal devem ser consideradas para aferição da tempestividade do recurso, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança. Precedentes. Outrossim, o recurso interposto confronta as razões sentenciadas, impugnando os fundamentos utilizados, pelo que não merece prosperar a preliminar de não conhecimento por tal razão.
2. A sentença recorrida está correta ao reconhecer que a interpretação restritiva conferida pela Comissão de Licitação ao quesito do Edital, desconsiderando o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Banco John Deere S.A., configuraria formalismo excessivo, uma vez que a instituição se enquadra como "banco múltiplo" e realiza operações previstas no quesito editalício.
3. A tentativa dos apelantes de restringir o alcance do quesito apenas a instituições "não bancárias" não encontra amparo nos ditames expressos do edital, que menciona explicitamente "banco de investimento" e "banco de desenvolvimento", modalidades de instituições financeiras bancárias.

4. A jurisprudência do STJ e do TJRS é pacífica, no sentido de que o formalismo excessivo deve ser evitado em procedimentos licitatórios, especialmente quando a documentação apresentada permite aferir o atendimento aos requisitos técnicos essenciais previstos no edital.

IV. DISPOSITIVO:

1. Preliminares de intempestividade e de ausência de impugnação específica do recurso rejeitadas.
2. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.010; Lei nº 12.016/09, art. 14, caput e §1º. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.190.793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 8/9/2010; Apelação Cível, Nº 50045118520218210057, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 12-04-2023; Remessa Necessária Cível, Nº 50002949720228210110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-03-2023. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 51118186720248210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Ricardo Torres Hermann, Julgado em 25-06-2025, grifos nossos)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NOS ITENS 1.12 E 7.2.4.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

3. In casu, a impetrante logrou comprovar que atendeu, de modo suficiente, o disposto nos itens 1.12 e 7.2.4.6 do Edital, motivo pelo qual torna-se sem efeito a declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº 7/2022. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível nº 50002949720228210110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29-03-2023, grifos nossos)

Ainda, mesmo que já estejam suficientemente comprovados pelos documentos apresentados que a prestação dos serviços ocorreu de forma **satisfatória**, importante frisar que, caso entendesse necessário, a Comissão poderia ter solicitado esclarecimentos complementares à Recorrente previamente ao julgamento, com respaldo no artigo 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, e nas disposições do próprio Edital (itens 6.5 e 10.5.3).

Sobre tal ponto, observe-se o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União nos acórdãos abaixo transcritos (grifos nossos):

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA²
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO³
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

Portanto, desclassificar quem comprova materialmente o requisito, exclusivamente pela ausência de uma expressão textual – cujo conteúdo, como demonstrado, está inequivocamente comprovado pelo contexto – esvazia a competitividade do certame e contraria o interesse público em contratar serviço advocatício comprovadamente qualificado e testado por mais de quinze anos de atuação contínua para as maiores instituições financeiras do país.

Subsidiariamente, caso não reconsiderada a decisão, a Recorrente pugna expressamente, desde já, pela **conversão do feito em diligência** (itens 6.5 e 10.5.3 do Edital) para acolhimento dos esclarecimentos aos atestados ora juntados e descritos no item “5”, supra, antes de qualquer decisão final.

4.5. Admissibilidade dos esclarecimentos ao atestado: confirmação de fato preexistente, e não inovação

O próprio Edital faculta à Comissão promover diligências e buscar esclarecimentos de ordem técnica para aferir a consistência da documentação (itens 6.5 e 10.5.3), em consonância com a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento do Banrisul. Não há, portanto, óbice ao saneamento.

A vedação do item 10.5.2 do Edital – que impede alterações nas condições estabelecidas após a abertura das propostas – **não se aplica ao caso**. Os esclarecimentos aos atestados, ora apresentados, não alteram a proposta técnica nem criam fato novo: limitam-se a **explicitar, com a palavra exata exigida pelo Edital, uma qualidade que já existia e já havia sido comprovada** ao tempo da emissão dos atestados e da apresentação da proposta.

Portanto, tratando-se de documentos que apenas confirmam a situação fática preexistente, são plenamente admissíveis tais anexos, não configurando violação à vedação de juntada extemporânea, cuja análise e valoração são ora expressamente requeridos pela Recorrente.

5. OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES ORA JUNTADOS

Para afastar qualquer dúvida quanto ao requisito formal, a Recorrente junta a este recurso, para cada atestado oportunamente acostado no Envelope 2, **documento de esclarecimento** emitido pela própria

² Publicado em [Informativo de Licitações e Contratos nº 436 de 31/05/2022](#) e [Boletim de Jurisprudência nº 400 de 23/05/2022](#).

³ Publicado em [Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015](#) e [Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015](#).

instituição financeira emissora, firmado pelo mesmo subscritor do atestado original, com referência expressa e inequívoca ao atestado a que se refere, no qual se esclarece que os serviços foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação. Correspondência:

Quesito Q2 – Bancos (fls. 22.783 a 22.785):

Emitente	CNPJ
Itaú Unibanco Holding S.A.	60.872.504/0001-23
Banco Itaucard S.A.	17.192.451/0001-70
Itaú Unibanco S.A.	60.701.190/0001-04

Quesito Q3 – Instituições financeiras não bancárias (fls. 22.780 a 22.782):

Emitente	CNPJ
Redecard Instituição de Pagamento S.A.	01.425.787/0001-04
Luizacred S.A. SCFI	02.206.577/0001-80
Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	00.000.776/0001-01

Rol de documentos anexos a este recurso:

- **Doc. 01** – Contrato Social Turra Magni e Breda Advogados Associados;
- **Doc. 02** – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Itaú Unibanco S.A. (Q2);
- **Doc. 03** – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Banco Itaucard S.A. (Q2);
- **Doc. 04** – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Itaú Unibanco Holding S.A. (Q2);
- **Doc. 05** – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Itaú Administradora de Consórcios Ltda. (Q3);
- **Doc. 06** – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Luizacred S.A. SCFI (Q3);
- **Doc. 07** – Esclarecimentos ao Atestado de Capacidade Técnica emitido por Redecard Instituição de Pagamento S.A. (Q3);
- **Doc. 08** – Imagens dos prêmios atribuídos a este Recorrente pelos clientes do Grupo Itaú referentes às performances nos anos de 2014 a 2025.

Como mencionado, cada esclarecimento complementa o respectivo atestado original, todos já apresentados na fase anterior.

6. PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;

- b) a **reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Licitações do Bannrisul** (item 11.4 do Edital), reformando-se o julgamento da Ata nº 05 para atribuir 75 (setenta e cinco) pontos ao quesito Q2 e 15 (quinze) pontos ao quesito Q3;
- c) em consequência, a elevação da pontuação da Recorrente para **168 (cento e sessenta e oito) pontos**, de modo que, superado o mínimo de 104 pontos do item 24.4.1, seja admitida a consequente classificação da Recorrente no certame;
- d) subsidiariamente, caso não reconsiderada de imediato a decisão, a **conversão do feito em diligência** (itens 6.5 e 10.5.3 do Edital) para acolhimento dos esclarecimentos ao atestado juntados antes de qualquer decisão final;
- e) caso mantida a decisão, o **encaminhamento do recurso à Autoridade Superior** para decisão (item 11.4 do Edital).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de junho de 2026.



TURRA MAGNI E BRED A ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS nº 1.673

Paulo Turra Magni – OAB/RS 17.732

Cristiano da Silva Bred a – OAB/RS 40.466

**5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE
TURRA MAGNI E BREDADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 04.620.476/0001-86
OAB/RS 1.673**

TURRA MAGNI E BREDADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede em Porto Alegre, RS, Rua Dom Pedro II, 978, 5º andar, Bairro Higienópolis, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Rio Grande do Sul sob o nº 1.673 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 04.620.476/0001-86, por deliberação de seus sócios **PAULO TURRA MAGNI**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Travessa Farroupilha, 29/302, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Rio Grande do Sul sob o nº 17.732 e no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 292.488.090-49, e **CRISTIANO DA SILVA BREDA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Dr. Barbosa Gonçalves, 507, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Rio Grande do Sul sob o nº 40.466 e no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 505.877.570-00; e **ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Porto Alegre, RS, na Rua Libero Badaró, 273/501, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Rio Grande do Sul sob o nº 54.157 e no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 785.182.020-00, que representam a totalidade do capital social, vem promover a presente alteração e consolidação do contrato social, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

EXTINÇÃO DE FILIAL

Cláusula Primeira – Fica extinta a filial localizada na cidade de Curitiba, PR, na Rua Heitor Stockler de França, 396, sala 2308, Bairro Centro Cívico, CEP 84.470-970.

FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula Segunda – Fica convencionada a supressão do parágrafo único, da Cláusula Décima Sétima, do Contrato Social, que previa a solução de divergências entre os sócios por juízo arbitral, instaurado no Tribunal de Ética e Disciplina na Seccional da OAB do Rio Grande do Sul.

ADMISSÃO DE NOVA SÓCIA

Cláusula Terceira – Neste ato, os sócios **Paulo Turra Magni** e **Cristiano da Silva Breda** resolvem ceder e transferir, cada um, a título gratuito, 2.500 quotas de seus respectivos acervos societários, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondentes



a 2,5% do capital social, totalizando 5.000 quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 5% do capital social, a **Viviane Rocha Mathias**, brasileira, soleira, advogada, residente e domiciliada em Porto Alegre, RS, na Rua Luzitana, 861/503, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul sob o nº 74.441 e no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 001.153.160-60, que é admitida na Sociedade.

Parágrafo Único: Em caso de retirada voluntária da sócia **Viviane Rocha Mathias** no prazo de até 10 anos contados da presente data, as cotas que, neste ato, lhe foram cedidas a título gratuito retornarão aos respectivos cedentes, ou seja, 2.500 cotas correspondentes a 2,5% do capital social ao sócio **Paulo Turra Magni** e 2.500 cotas correspondentes a 2,5% do capital social a **Cristiano da Silva Breda**, sem direito à indenização, à apuração e pagamento de haveres ou ao pagamento do valor correspondente às cotas cedidas à sócia retirante.

Cláusula Quarta – O capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito o integralizado, em moeda corrente nacional, fica assim distribuído entre os sócios:

- a) Ao sócio **Paulo Turra Magni** cabem 54.000 quotas, perfazendo a quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes a 54,00% do capital social;
- b) Ao sócio **Cristiano da Silva Breda** cabem 34.000 quotas, perfazendo a quantia de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), correspondentes a 34,00% do capital social;
- c) Ao sócio **Arthur Sponchiado de Ávila** cabem 7.000 quotas, perfazendo a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondentes a 7,00% do capital social.
- d) À sócia **Viviane Rocha Mathias** cabem 5.000 quotas, perfazendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 5,00% do capital social.

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E PREJUÍZOS

Cláusula Quinta – Fica estabelecida a distribuição de resultados e prejuízos da sociedade na seguinte proporção entre os sócios:

Paulo Turra Magni	41,50%
Cristiano da Silva Breda	41,50%
Arthur Sponchiado de Ávila	10,00%
Viviane Rocha Mathias	7,00%

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Sexta - O Contrato Social, em vista de mencionada alteração, passa a vigorar com a seguinte redação, devidamente consolidada:

CAPÍTULO I NOME E SEDE

Cláusula Primeira – **TURRA MAGNI E BREDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** rege-se pela Lei Federal nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006, pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie e pelo Código Civil, arts. 978 e seguintes.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade fica obrigada a alterar o seu nome em caso de retirada voluntária ou exclusão de qualquer um dos sócios que integra a razão social. O falecimento de algum sócio que tenha dado nome à sociedade não implicará necessariamente na alteração de sua denominação social.

Parágrafo Segundo: A sociedade tem sede e foro em Porto Alegre, RS, na Rua Dom Pedro II, 978, 5º andar, Bairro Higienópolis, CEP 90.550-141.

Parágrafo Terceiro: Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer parte do território nacional, respeitada a obrigação de inscrição suplementar de todos os sócios, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original, cabendo a definição a respeito aos sócios administradores.

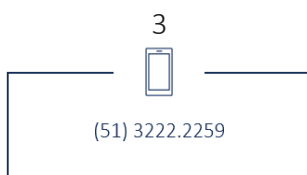
CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas, bem como todo e qualquer serviço advocatício.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, dividido em 100.000 quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), ficando assim distribuído entre os sócios:

a) Ao sócio **Paulo Turra Magni** cabem 54.000 quotas, perfazendo a quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes a 54,00% do capital social;



b) Ao sócio **Cristiano da Silva Breda** cabem 34.000 quotas, perfazendo a quantia de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), correspondentes a 34,00% do capital social;

c) Ao sócio **Arthur Sponchiado de Ávila** cabem 7.000 quotas, perfazendo a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondentes a 7,00% do capital social.

d) À sócia **Viviane Rocha Mathias** cabem 5.000 quotas, perfazendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 5,00% do capital social.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Quarta - Os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Parágrafo Segundo - Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula Quinta – A Sociedade será administrada pelos sócios Paulo Turra Magni e Cristiano da Silva Breda, em conjunto ou separadamente, os quais terão amplos e gerais poderes de administração e representação da Sociedade, não podendo, entretanto, praticar atos que não se coadunem com o objeto social, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula Sexta - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício, será levantado o balanço geral da sociedade e o resultado apurado será distribuído ou suportado pelos sócios na seguinte proporção:

Paulo Turra Magni	41,50%
Cristiano da Silva Breda	41,50%
Arthur Sponchiado de Ávila	10,00%
Viviane Rocha Mathias	7,00%

Cláusula Sétima - Os sócios poderão fazer retiradas mensais, conforme ajustarem de comum acordo.

CAPÍTULO VII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula Oitava - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Cláusula Nona - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará na automática dissolução da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - Em caso de morte de um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes decidirem sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplicam-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios poderá ser reconstituída, a pedido do sócio remanescente, em até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, sob pena de dissolução da sociedade.

Parágrafo Terceiro - Em caso de falecimento, exclusão ou retirada voluntária de sócio, seus haveres e eventuais honorários pendentes serão pagos a quem de direito, mediante levantamento do correspondente balanço geral à data do evento, pagando-se o quinhão, corrigido monetariamente e com juros de 12% ao ano, ambos desde a data do balanço até o efetivo desembolso, da seguinte forma: a) 10% (dez por cento) de seu valor, no ato da assinatura do respectivo instrumento; b) o saldo remanescente será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, em igual dia dos meses subsequentes, ressaltando à sociedade e aos sócios remanescentes o direito de fazê-lo antecipadamente.

Parágrafo Quarto - Se a dissolução for voluntária, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

Parágrafo Quinto - Em caso de exclusão de um dos sócios por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo terceiro.

CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Décima - Aos sócios remanescentes é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social do sócio que se retira. A transferência de quotas a terceiro dependerá da anuência dos sócios remanescentes.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Primeira - As alterações do Contrato Social serão decididas por maioria do capital social.

Parágrafo único - Ao sócio dissidente cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na “cláusula nona”.

Cláusula Décima Segunda – É facultada a exclusão de sócios, por maioria do capital social, nos termos do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB.

Parágrafo único – A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

Cláusula Décima Terceira - Em caso de retirada voluntária da sócia **Viviane Rocha Mathias** no prazo de até 10 anos contados da presente data, as cotas que, neste ato, lhe foram cedidas a título gratuito retornarão aos respectivos cedentes, ou seja, 2.500 cotas correspondentes a 2,5% do capital social ao sócio **Paulo Turra Magni** e 2.500 cotas correspondentes a 2,5% do capital social a **Cristiano da Silva Breda**, sem direito à indenização, à apuração e pagamento de haveres ou ao pagamento do valor correspondente às cotas cedidas à sócia retirante.

Cláusula Décima Quarta - Os sócios que integram a Sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula Décima Quinta - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

Cláusula Décima Sexta - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula Décima Sétima - Fica eleito como foro de Porto Alegre, RS, para dirimir qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma, assinada digitalmente pelos sócios.

Porto Alegre, 1º de março de 2023.



Paulo Turra Magni
oab/rs nº 17.732



Cristiano da Silva Breda
oab/rs nº 40.466



Arthur Sponchiado de Ávila
oab/rs nº 54.157



Viviane Rocha Mathias
oab/rs nº 74.441

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
Comissão de Sociedade de Advogados**

Nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB e Regimento Interno desta Seccional, foi registrado/averbado o (a) presente

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
no cadastro desta Sociedade de advogados registrada na OAB/RS sob o nº **1.673.**

Porto Alegre, 17 de maio de 2023.

TATIANA GONCALVES
Assinado de forma digital por TATIANA GONCALVES
TAVARES:0230282709 TAVARES:02302827090
Dados: 2023.05.18 09:53:25 -03'00'

Tatiana Tavares
Assist. Administrativo
Matrícula: 1.154

JULIANO D
ORNELAS
LOPES
Assinado de forma digital por JULIANO D ORNELAS LOPES
Dados: 2023.05.18 09:53:50 -03'00'

Juliano Lopes
Coordenador CSA
Matrícula: 1.033



PORTO ALEGRE/RS
Rua Dom Pedro II, 978, 5º andar
Higienópolis - CEP 90550-141

7



(51) 3222.2259



www.tmbadvogados.com.br
contato@tmbadvogados.com.br



ESCLARECIMENTOS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, por meio do signatário ao final identificado – o mesmo subscritor do atestado original –, **esclarece, para todos os fins necessários**, que os serviços advocatícios aludidos no Atestado de Capacidade Técnica emitido em 02/12/2025, em favor de **TURRA MAGNI E BREDÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 04.620.476/0001-86), foram **prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação**.

São Paulo/SP, 16 de junho de 2026.

Diego Vilhena Gonçalves

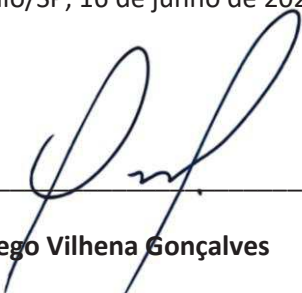
Gerente de Operações Jurídicas

ITAÚ UNIBANCO S.A. – CNPJ 60.701.190/0001-04

ESCLARECIMENTOS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

BANCO ITAUCARD S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, por meio do signatário ao final identificado – o mesmo subscritor do atestado original –, **esclarece, para todos os fins necessários**, que os serviços advocatícios aludidos no Atestado de Capacidade Técnica por ele emitido em 02/12/2025, em favor de **TURRA MAGNI E BREDÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 04.620.476/0001-86), **foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação.**

São Paulo/SP, 16 de junho de 2026.



Diego Vilhena Gonçalves

Gerente de Operações Jurídicas

BANCO ITAUCARD S.A. – CNPJ 17.192.451/0001-70

ESCLARECIMENTOS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 60.872.504/0001-23, por meio do signatário ao final identificado – o mesmo subscritor do atestado original –, **esclarece, para todos os fins necessários**, que os serviços advocatícios aludidos no Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido em 02/12/2025, em favor de **TURRA MAGNI E BREDÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 04.620.476/0001-86), **foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação.**

São Paulo/SP, 16 de junho de 2026.



Diego Vilhena Gonçalves

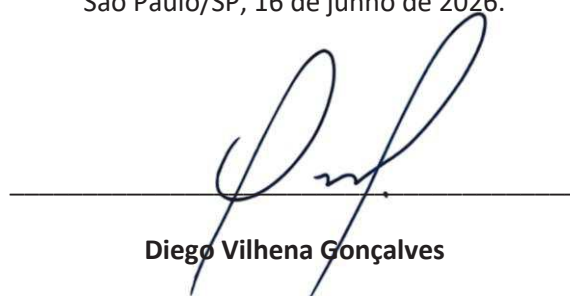
Gerente de Operações Jurídicas

ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. – CNPJ 60.872.504/0001-23

ESCLARECIMENTOS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.776/0001-01, por meio do signatário ao final identificado – o mesmo subscritor do atestado original –, **esclarece, para todos os fins necessários**, que os serviços advocatícios aludidos no Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido em 02/12/2025, em favor de **TURRA MAGNI E BREDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 04.620.476/0001-86), **foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação.**

São Paulo/SP, 16 de junho de 2026.



Diego Vilhena Gonçalves

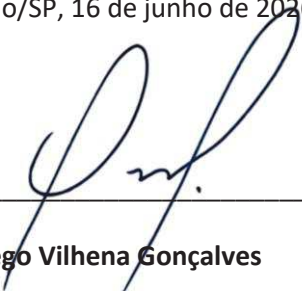
Gerente de Operações Jurídicas

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. – CNPJ 00.000.776/0001-01

ESCLARECIMENTOS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.206.577/0001-80, por meio do signatário ao final identificado – o mesmo subscritor do atestado original – , **esclarece, para todos os fins necessários**, que os serviços advocatícios aludidos no Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido em 02/12/2025, em favor de **TURRA MAGNI E BREDAS ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 04.620.476/0001-86), **foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação**.

São Paulo/SP, 16 de junho de 2026.



Diego Vilhena Gonçalves

Gerente de Operações Jurídicas

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – CNPJ 02.206.577/0001-80

ESCLARECIMENTOS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.425.787/0001-04, por meio do signatário ao final identificado – o mesmo subscritor do atestado original –, **esclarece, para todos os fins necessários**, que os serviços advocatícios aludidos no Atestado de Capacidade Técnica por ela emitido em 02/12/2025, em favor de **TURRA MAGNI E BREDÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** (CNPJ nº 04.620.476/0001-86), foram prestados de maneira satisfatória ao longo de toda a contratação.

São Paulo/SP, 16 de junho de 2026.



Diego Vilhena Gonçalves

Gerente de Operações Jurídicas

REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. – CNPJ 01.425.787/0001-04

**Melhor
Performance**



**Turra Magni e Breda
Advogados Associados**

Banco de Varejo - Acordo

2014

**Melhor
Performance**



**Turra Magni e Breda
Advogados Associados**

**Banco de Varejo e Cartões
Defesa**

2014

Itaú Unibanco  **Encontro
Escritórios
de Advocacia
2016**

**Melhor
Performance**

2015

**TURRA MAGNI E BRED
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CARTEIRA CARTÕES
ESTRATÉGIA DEFESA**



Itaú Unibanco  **Encontro
Escritórios
de Advocacia
2016**

**Melhor
Performance**

2015

**TURRA MAGNI E BRED
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CARTEIRA BANCO VAREJO
ESTRATÉGIA DEFESA**



Itaú Unibanco  **Encontro
Escritórios
de Advocacia
2016**

**Melhor
Performance**

2015

**TURRA MAGNI E BRED
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CARTEIRA CARTÕES
ESTRATÉGIA ACORDO**



Itaú Unibanco  **Encontro
Escritórios
de Advocacia
2016**

**Melhor
Performance**

2015

**TURRA MAGNI E BRED
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**CARTEIRA BANCO VAREJO
ESTRATÉGIA ACORDO**





**Melhor
Performance**

Turra Magni e Breda
Advogados Associados S/C

Cartões - Acordo
1º Ciclo

2016



**Melhor
Performance**

Turra Magni e Breda
Advogados Associados S/C

Banco Varejo - Acordo
1º Ciclo

2016



**Melhor
Performance**

Turra Magni e Breda
Advogados Associados S/C

Banco Varejo - Defesa
1º Ciclo

2016



**Melhor
Performance**

Turra Magni e Breda
Advogados Associados S/C

Cartões - Defesa
1º Ciclo

2016

Itaú Unibanco
**Encontro
Escritórios
de Advocacia
2017**



BANCO VAREJO - DEFESA
2º CICLO
TURRA MAGNI E BREDA

2016

Itaú Unibanco
**Encontro
Escritórios
de Advocacia
2017**



CARTÕES - DEFESA
2º CICLO
TURRA MAGNI E BREDA

2016

Itaú Unibanco
**Encontro
Escritórios
de Advocacia
2017**



CARTÕES - ACORDO
2º CICLO
TURRA MAGNI E BREDA

2016

Itaú Unibanco
**Encontro
Escritórios
de Advocacia
2017**



BANCO VAREJO - ACORDO
2º CICLO
TURRA MAGNI E BREDA

2016



Turra Magni e Breda

Banco Varejo - Defesa
Banco Varejo Acordo
Cartões - Defesa
1º Cido

2017

2º Encontro
escritórios
de advocacia
2017







Itaú Unibanco

**Encontro
Escritórios
de Advocacia**

2020

Terra Magna | 2º Ciclo 2020
Veículos Indenizatórios - Defesa

Itaú Unibanco



Encontro Escritórios de Advocacia 2021

Turra Magni

4º Ciclo 2020
Cartões - Acordo
Itaú Correspondente - Acordo
Veículos Indenizatórias - Defesa

Itaú





Itaú

ENCONTRO ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA 2023



Turra Magni e Breda
Advogados Associados

Desempenho Diferenciado
2022 - Cartões



Turra Magni e Breda Advogados Associados
Performance destacada 2024

Crédito Imobiliário Contra Hipoteca



Turra Magni e Breda Advogados Associados
Performance destacada 2024

Cartões Acordo e Defesa

Redecard Acordo



Turra Magni e Breda Advogados Associados
Performance destacada 2025

Crédito Imobiliário Alienação

Crédito Imobiliário BNDU